



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000232/2008-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.621 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ATILA JOSE DESTERRO E SILVA BARROZO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PROVA DA PARTICIPAÇÃO EM PDV.

Não restando comprovada a participação em programa de demissão voluntária, torna-se inaplicável a não-incidência tributária prevista nas normas pertinentes às verbas obtidas em acordo trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração para cobrança do IRPF, relativo ao exercício de 2004, no importe de R\$ 39.377,00, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais - Selic.

Como infração, foi apontada a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício na ordem de R\$ 143.189,08.

Regulamente intimado do lançamento, apresentou Impugnação, que, como dito, foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com a seguinte ementa:

PROVA DA PARTICIPAÇÃO EM PDV.

Não restando comprovada a participação em programa de demissão voluntária, torna-se inaplicável a não-incidência tributária prevista nas normas pertinentes às verbas obtidas em acordo trabalhista.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 133/141, aduz em resumo:

Que não incide o IR sobre as parcelas recebidas a título de PDV, mesmo quando a fonte pagadora é pessoa jurídica de direito privado

Que são parcelas extraordinárias, portanto indenizatórias, pois não se confundem com aquelas previstas no âmbito da CLT.

Que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, onde são discriminadas as verbas recebidas e a que título foram pagas, faz prova da adesão ao PDV da empresa, da natureza indenizatória das verbas e da rescisão espontânea do contrato de trabalho.

Que o excerto do voto condutor, a partir do qual concluiu que o desligamento não teria sido voluntário, não corresponde à realidade dos fatos.

Que os juros e multa não devem persistir, eis que inexistente o crédito tributário lançado pelo Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 07.03.2012 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 02.04.2012. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Cumprido destacar, inicialmente, que a controvérsia em voga não alcança a natureza da verba recebida em função de PDV. É dizer, o acórdão recorrido, fundamentadamente, reconheceu a natureza indenizatória daquelas parcelas não só para

servidores públicos mas para qualquer outro empregado independente do regime a que esteja submetido.

Por sua vez, o que aqui se discute é se os valores recebidos e discriminados no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, às fls. 105, sob os códigos **2000** (IND ACORDO COLETIVO - R\$ 8.483,80), **2160** (IND UNI ENC/ATIV 16 - R\$ 7.448,28) e **2180** (IND UNI ENC/ATIV - R\$ 127.257,00) são, comprovadamente, provenientes da adesão a PDV.

Confira-se:

roventos	Descontos	Resultados	
0010 SALÁRIO	217,53 05060 13° SAL. PG.ANO RESC.	4.137,90 15000 SALÁRIO CONTRATUAL	6.526,00
0050 ADIC.PERICULOSIDADE	65,26 05080 INSS 13° SAL.	205,63 15010 N° DIAS TRABS.	1,00
0230 FÉRIAS IND. RESC.	9.376,07 05090 IR 13° SALÁRIO RESC.	1.364,61 15030 N° FILHO SAL.FAM.	1,00
0250 AVISO PRÉVIO	9.376,07 06120 PENSÃO ALIMENTÍCIA	480,00 15900 N° DEPS. IR	4,00
0820 REM.AD.FÉRIAS INDEN.	3.361,02 06480 INSS FUNCIONÁRIO	205,63 15970 MD.INTEGRAL FÉRIAS	892,27
1070 13° SALÁRIO RESC.	6.338,05 06530 IR FÉRIAS FF	3.416,67 17460 N° MES.TRABS.13°RESC	8,00
1070 FÉRIAS PROP RESC.	706,98 06560 IR SALÁRIO	36.393,49 17490 MD.INT.CÁLC.RESC.13°	1.023,27
1070 13° SAL.1/12 AVO IND	792,26	17500 N° FÉRIAS VENDIDAS	1,00
2000 IND ACORDO COLETIVO	8.483,80	17510 FER.PROP.N° MESES R1	1,00
2070 FER 1/12 AVOS AVISO	706,98	17550 SD.FGTS CEF	104.843,80
2080 REM ADIC FER AVO IND	235,66	19930 PCT DSR	15,00
2160 IND UNI ENC/ATIV 16	7.448,28	20270 MULTA 40% SALDO FGTS	42.613,84
2180 IND UNI ENC/ATIV	127.257,00	20280 FGTS MÊS ANTERIOR PA	678,70
		20290 FGTS MÊS SD.RESC 8,0	772,71
		20300 FGTS 13° M RESC. 8%	176,01
		21350 MD.P.CÁLC.FV.RESC.	892,27
		22210 MULTA 10% FGTS	10.653,46
		22230 FGTS 13° 1/2 IND 8%	63,38
		22350 FGTS MÊS SD.RESC 0,5	48,29
		22360 FGTS13° MÊS RESC.0,5	11,00
		22370 FGTS 13° 1/2 AV 0,5	3,96

Compulsando os autos, não há qualquer outro documento que corrobore a alegação do autuado.

As rubricas, tais como expressas no TRCT, não asseguram que aqueles valores sejam, efetivamente, provenientes de PDV. Não evidenciam a existência do dito programa na empresa, oferecido e extensivo a todos os trabalhadores; não evidenciam a adesão do recorrente ao suposto programa, tão pouco a voluntariedade na adesão.

Note-se que naquele TRCT há, por sua vez, expressa menção a valor pago a título de "MULTA 40% SALDO FGTS" no importe de R\$ 42.613,84, que, por sua vez, é devida na hipótese **de despedida pelo empregador sem justa causa**¹.

E mais, havia jurisprudência² há época no sentido de não ser cabível a multa de 40% nos casos de adesão a PDV. Confira-se:

ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA DO FGTS - Esta decorre de demissão de iniciativa do empregador. Se o empregado

¹ Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

² http://www.trt7.jus.br/files/jurisprudencia/boletim_jurisprudencia/2_semestre_02/BJ%202-2002.pdf

adere ao PDV, não faz jus à multa de 40% sobre as contribuições do FGTS. Ac. nº 2745/02 Julg.: 07.08.02 TRT nº 1860/02 Publ. DOJT/7ºRG: 27.08.02 Rel. Juíza: Maria Irisman Alves Cidade UNANIMIDADE

Trago ao voto, trecho do voto condutor que, ao meu ver, com propriedade bem esclarece a questão:

Por ora, cabe salientar que se considera PDV apenas políticas instituídas pelas pessoas jurídicas com fito de angariar empregados que se voluntariam a ser demitidos em troca do pagamento de verbas extraordinárias, isto é, diferentes daquelas previstas em lei na hipótese de rescisão sem justa causa.

Pelo até aqui exposto, é possível inferir sobre o relevo da comprovação de que a ruptura do vínculo empregatício efetivamente ocorreu em virtude de adesão a política demissional formalmente instituída pela empresa e cuja voluntariedade por parte do empregado fora livremente manifestada, com vistas a ter plena diferenciação das tradicionais rupturas do contrato de trabalho.

E mais, no Mandado de Segurança impetrado por recorrente em 2003 (2003.61.00.025092-4) tinha como pedido imediato, além da concessão de liminar, fosse a Autoridade Impetrada **impedida de lavrar Auto de Infração contra a empresa empregadora do Impetrante**, ou de qualquer outra forma exija da mesma o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores em questão não retidos do Impetrante.

Os "valores em questão" referiam-se, dentre outros, aos ora tratados, com o destaque para o que constou naquela inicial, quanto à "indenização p/ encerramento atividade". Confira-se:

Vale esclarecer sobre a destinação das verbas rescisórias, a fim de facilitar este juízo na aferição dos valores e as rubricas do pagamento efetuado de forma indenizada, em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

-gratificação (indenização p/ encerramento atividade); A verba possui caráter indenizatório, visando uma compensação pela dispensa sem justa causa realizada de

forma aleatória à vontade do empregado, em razão de programa de reestruturação administrativa levada a efeito pela empresa;

(...)

Subindo os autos ao TRF, assim se manifestou o relator em seu voto:

Neste passo, observo que constam dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 12) que o

impetrante foi despedido sem justa causa por iniciativa do empregador, sendo que a ex empregadora pagou umas verbas por mera liberalidade (indenização especial), todavia esta verba possui natureza jurídica análoga as decorrentes de planos de demissão voluntária (PDV), posto que em ambos os casos os trabalhadores recebem um plus a rescisão do contrato de trabalho, ensejando a falsa idéia que o empregado obteve ganhos. Contudo sempre terão um prejuízo com a perda de seu maior patrimônio o emprego. Portanto, é nítido o caráter indenizatório das citadas verbas. Assim sendo, o tratamento relativo a tributação, a ser dado a ambas as formas de rescisão, é o mesmo.

Até então, o TRF, embora assentado que a demissão dera-se por iniciativa do empregador, acabou por equiparar essas verbas pagas por mera liberalidade (indenização especial) àquelas pagas por força da adesão a PDV.

Todavia, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 888.284-SP, decidiu em sentido diverso, consoante parte do voto do relator de 19.04.2007, a seguir convenientemente transcrito:

Deveras, verifica-se que a verba mencionada, isto e, as "indenizações especiais", constituem indenizações especiais espontaneamente concedida pelo empregador.

A referida verba tem o nítido escopo de gratificar financeiramente o empregado que teve seu contrato de trabalho rescindido unilateral e injustificadamente pelo empregador.

Contudo, tal verba tinha a peculiaridade de complementar a indenização prevista no art. 70, L.da Carta Maior - esta sim de natureza eminentemente indenizatória, que não dá azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Destarte, caracterizado o efetivo acréscimo patrimonial, a importância paga a título de gratificação por mera liberalidade do empregador insere-se no campo de tributação do imposto de renda, nos moldes do art. 43, do CTN.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada "indenizações especiais", por ser mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e

imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).

Todo o histórico acima está satisfatoriamente relatado às fls. 10/11 destes autos.

Frente ao exposto, voto por CONHECER do recurso e no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti